



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

– NOTA TÉCNICA –

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	49XII/2.^a
Título da iniciativa:	Regime Jurídico da Taxa Turística Regional
Proponente/s:	Representação Parlamentar do PAN
Resumo/ Objeto:	<p>De acordo com o seu artigo 1.º, a iniciativa em apreço vem proceder à criação da taxa turística regional, destinada “ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística”.</p> <p>A referida taxa turística regional destina-se aos hóspedes, sem domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, que se desloquem à Região e que realizem dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo, ou aos passageiros, sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem em navio de cruzeiro ou embarcações de recreio em escala nos terminais da Região.</p>
Factos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Em sede de exposição de motivos, o proponente começa por referir que “O turismo é um setor estratégico fundamental para a Região, sendo notório e incontestável o seu impacto económico, social, cultural e ambiental na economia, sobretudo se ponderada a riqueza e emprego criado”, tendo registado, nos Açores, “um crescimento</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p><i>contínuo e uma intensa diversificação, surgindo como um dos setores com maior desenvolvimento”.</i></p> <p>Destaca, ainda, o autor da iniciativa que “<i>o desenvolvimento turístico deve implicar e fomentar a articulação, participação e cooperação entre os agentes públicos e privados, considerando as necessidades dos visitantes, do setor e da comunidade e os seus impactos presentes e futuros”.</i></p> <p>Neste âmbito, sublinha o PAN, que a gestão do turismo se assume como “<i>uma ferramenta estruturante da política de apoio ao desenvolvimento, assumindo-se como fulcral no processo de implementação de estratégias regionais e locais de crescimento e desenvolvimento económico sustentável</i>”, o que “<i>implica investimento, público, que, por sua vez, acarreta um acréscimo da despesa, pública, em especial na prevenção e mitigação da degradação e a sobreocupação, em especial, das áreas mais procuradas, face ao impacto da “pegada turística”</i>”.</p> <p>Neste sentido, termina o proponente, aludindo à necessidade de se “<i>proceder à tributação da atividade turística, através da criação e aplicação de uma taxa turística como forma de atenuar as externalidades, negativas, produzidas pelos visitantes, turistas</i>”.</p>
Data de entrada da Iniciativa:	02/02/2022
Data de admissão:	02/02/2022
Prazo para emissão de relatório:	04/03/2022



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão Especializada Permanente de Economia (<i>Turismo</i>)
A iniciativa cumpre o requisito formal (título que traduz sinteticamente o seu objeto) previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na atual redação?	Sim
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho, (artigo 124.º do Regimento, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT)?	Não
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a mesma matéria para apreciação nos termos do artigo 126.º do Regimento? Assim como Petições?	Não
A iniciativa foi definitivamente rejeitada na presente sessão legislativa (n.º 2 do artigo 116.º do	Não



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Regimento e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA)?	
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e Petições sobre a mesma matéria:	A pesquisa legislativa efetuada sobre o tema não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.
Enquadramento legal em vigor na RAA, sobre o tema em apreço:	A pesquisa legislativa efetuada sobre o tema não apresenta resultados relevantes para a presente iniciativa.
Enquadramento legal em vigor na RAM, sobre o tema em apreço:	Efetuada uma pesquisa sobre o tema, verificou-se que na Região Autónoma da Madeira, atualmente, apenas o município de Santa Cruz aplica a Ecotaxa turística, cobrada pelos empreendimentos turísticos e unidades de alojamento local aos respetivos hóspedes, e que se encontra regulamentada pelo Regulamento n.º 925/2015, de 30 de dezembro , alterado pelo Regulamento n.º 3/2017, de 2 de janeiro .
Enquadramento legal nacional em vigor sobre o tema em apreço:	Após pesquisa à base de dados legislativa, conclui-se que, presentemente, não existe um diploma geral que regule a aplicação de uma taxa turística em todo o território nacional; verificou-se, no entanto, a sua existência em alguns municípios do país, sendo que a sua aplicação obedece a regulamentação própria, da responsabilidade de cada município, a saber, a título exemplificativo ¹ : <ul style="list-style-type: none">• Município de Braga;

¹ Informação retirada do sítio da internet: <https://eco.sapo.pt/2019/01/27/taxa-turistica-de-norte-a-sul-quem-cobra-e-quanto/>, em 03/02/2022.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Município de Guimarães: Edital n.º 426/2020;• Município do Porto;• Município de Vila Nova de Gaia: Regulamento n.º 703/2018;• Município de Óbidos: Regulamento n.º 773/2018;• Município de Mafra: Regulamento n.º 859-A/2018;• Município de Sintra: Aviso n.º 11394/2018;• Município de Cascais: Aviso n.º 4473/2020;• Município de Lisboa;• Município de Vila Real de Santo António: Regulamento n.º 723/2018. <p>De referir que alguns municípios, consequência da pandemia da doença COVID-19, suspenderam temporariamente a aplicação das referidas taxas.</p>
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• A remissão presente no artigo 7.º é imprecisa, uma vez que as isenções estão previstas no artigo 5.º e não no artigo 4.º.• Os valores constantes no artigo 13.º devem ser expressos primeiramente pelo algarismo seguido do símbolo do euro (0,00€).
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.</p>

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros e Jorge Silveira

Data: 10/02/2022